



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 248/00
1ª CÂMARA - 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 07/06/2000.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2938/97 - A.I. Nº: 1/9715198.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RECORRIDO: Norfibras Comércio Indústria e Representações Ltda.
RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -
DIFERENCIAL DE ALIQUOTA REFERENTE A
COMPRA DE MÁQUINA DESTINADA AO
ATIVO FIXO - AUTUAÇÃO PROCEDENTE - O
fato gerador do ICMS, nos contratos de compra e
venda com reserva de domínio, ocorre no
momento da aquisição bem. Isto porque, a relação
mercantil difere das outras apenas pelo
transmissão do domínio do bem, que ocorre ao
término do contrato. Ação Fiscal Julgada
Procedente com fulcro no art. 5º, inciso VII do
Decreto no. 21.219/91, por quorum qualificado e a
unanimidade de votos.



Proc.: nº 1/2938/97

A.I. Nº: 1/9702057

I - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos, de exação decorrente da falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, referente a aquisição de mercadoria destinada ao ativo fixo. Destaca-se, que a referida mercadoria foi adquirida através de contrato de compra e venda com reserva de domínio.

Sendo as operações à época do fato, regidas pelo Decreto nº 21.219/91, foi considerado infringido os art. 66/68; sendo o contribuinte incursionado na pena do art. 767, I, "c", do susomencionado diploma legal.

O exame da documentação, comprova a instrução da vestibular com os documentos que legitimam o feito.

A cientificada da increpação fiscal, operou-se no próprio corpo do A.I., conforme documento em repouso às fls. 02 dos autos. Comparecendo para integrar a lide em tempo hábil, a defendente aduz em suma, que adquiriu o bem "mediante contrato de arrendamento mercantil e faturado para a autuada com reserva de domínio".

Saneado e remetido ao julgador de 1ª Instância, aquela decidiu pela improcedência da ação fiscal, por entender que a incidência ocorre somente com a incorporação do bem ao ativo imobilizado, após o término do contrato.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma ~~opinou pela reforma da decisão monocrática, no sentido de julgar procedente o feito~~

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É O RELATO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL EM APREÇO.



Proc.: nº 1/2938/97

A.I. Nº: 1/9702057

II - VOTO DO RELATOR:

No caso vertente, permissa vênua, o julgador monocrático cometeu equívoco em julgar improcedente a exação.

É bem verdade, como assevera o eminente doutrinador Caio Mário¹, que "*dá-se a reserva de domínio quando se estipula pacto adjecto ao contrato de compra e venda, em virtude do qual o vendedor reserva para si a propriedade da coisa alienada, até o momento em que se realiza o pagamento integral do preço.*"

Notadamente, referido expediente é utilizado principalmente em vendas a prestações, desde logo, com a investidura do comprador na posse da *res vendita*, ao mesmo passo que se subordina a aquisição do domínio à solução da última prestação.

Por outro lado, todavia, o Código Tributário Nacional conferiu aos Estados Federados, a possibilidade em definir as hipóteses de incidência do imposto, ao dispor no art. 114 que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

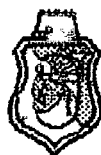
No caso em tablado, tem-se a hipótese perfeitamente definida no art. 2º do Decreto nº 21.219/91, quando preconiza, *litteris*:

"Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto:
"OMISSIS"

II - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo".

Ademais, tem-se dirimida qualquer dúvida, após a leitura do art. 5º do supra citado diploma legal, que de forma expressa, destaca que o imposto não incide somente nas operações objeto de alienação fiduciária, senão vejamos, *ipsis verbis*:

¹ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. III, pág. 138.



Proc. nº 1/2938/97

A.I. Nº: 1/9702057

"Art. 5º. O imposto não incide sobre operação:
"OMISSIS"
VIII - com mercadoria, enquanto objeto de
alienação fiduciária em garantia na:
(...)
c) transmissão do domínio do credor para o
devedor em virtude da extinção da garantia, pelo
pagamento."

A luz dessas considerações, concluímos de forma incontestada, que o fato gerador da incidência do ICMS, ocorre no momento da entrada dos bens no estabelecimento do contribuinte.

Quanto ao caso vertente, assemelha-se a um financiamento com garantia. Nesse desiderato, entendendo merecedora de reparo a decisão *a quo*,

VOTO no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, REFORMANDO A DECISÃO ABSOLUTÓRIA proferida na instância monocrática, a fim de JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

III - DEMONSTRATIVO:

Principal.....	R\$4.000,00
Multa.....	R\$4.000,00
Total.....	R\$8.000,00

* Débito com valores à época da situação, 12/09/1997



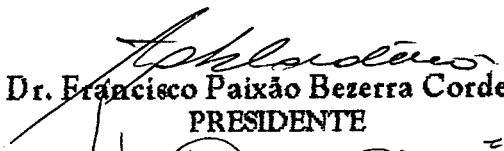
Proc.: nº 1/2938/97

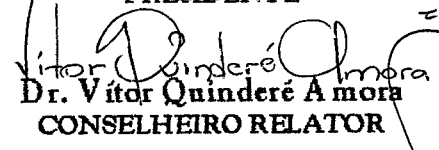
A.I. Nº: 1/9702057

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Norfibras Com. Ind. e Repres. Ltda., RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por QUORUM QUALIFICADO E A UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão absolutória de 1ª Instância, afim de JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

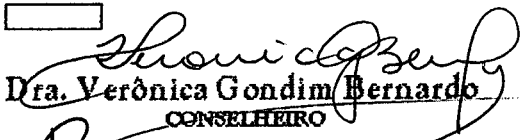
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 12 DE Julho DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé A mora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO


Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Assessor Tributário.